

RETROSPECTIVA DA CLT: UM BALANÇO DOS 70 ANOS

Carlos Alberto Reis de Paula

Anteriormente, em algumas oportunidades em que tratei dos setenta anos da CLT, sempre procurei partir de uma abordagem histórica, tentando reviver o momento social e político no qual a CLT foi gestada e inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

Partindo deste enfoque histórico, objetivei demonstrar que a CLT permanece atual, especialmente em seus princípios fundantes, que constituem elemento central para o funcionamento e para a compreensão do direito do trabalho brasileiro em vista de seu moderno enfoque constitucional definido a partir de 1988.

Agora me proponho a fazer uma inversão na forma de abordagem teórica, ou seja, pretendo tratar especificamente da CLT e do mundo de hoje, ou melhor, do Brasil atual, com suas conquistas e frustrações, com suas vitórias e desafios vinculados à esfera trabalhista.

Minha intenção, portanto, é tratar de um país industrializado, com mercado consumidor desenvolvido e empresas

brasileiras atuando na esfera global, mas, paradoxalmente, também de um país de extrema desigualdade social, de renitência no cumprimento da lei, celeiro de injustiças e de desigualdades. Uma comunidade política na qual predomina aquilo que **Guillermo Alberto O'Donnell** denomina de cidadania de baixa intensidade¹, situação na qual, a despeito da existência de direitos fundamentais, o Estado não desenvolve a capacidade de lhe dar eficácia social concreta em sua plenitude. Este momento em que vivemos é fruto desta contradição, da tensão entre um arcabouço normativo bem acabado em descompasso com uma realidade de ineficácia social dos direitos, decorrente, sobretudo, da insinceridade normativa.

Um dos grandes questionamentos lançados nestes 70 anos de existência do

1 Guillermo O'Donnell utilizou o conceito de "cidadania de baixa intensidade" (*low intensity citizenship*) para se referir às democracias cujos Estados são incapazes de tornar efetivas as suas próprias regulações. O'DONNELL, Guillermo. "Sobre o Estado, a Democratização e Alguns Problemas Conceituais – Uma Visão Latino-Americana com uma Rápida Olhada em Alguns Países Pós-Comunistas", in **Novos Estudos CEBRAP**, no. 35, julho 1993.



Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Presidente do TST, Professor Adjunto da UnB, aposentado
Membro Titular da Academia Nacional de Direito do Trabalho

texto celetista é a afirmação corrente, quase despropositada, de que a CLT seria anacrônica, visto que filha de um período ditatorial, fruto de um mundo antigo, de relações fordistas, um diploma legal que não se conformaria com as novas maneiras de produzir, calcada em uma visão econômica liberal, avessa à ideia de intervenção estatal como forma de garantir a justiça social.

Abstraindo o momento histórico em que a CLT veio a lume, despindo-a do caráter ideológico vinculado aos governantes daquele momento, analisando apenas a sua aplicabilidade ao mundo de hoje, às relações sociais e trabalhistas e, em especial, às relações de trabalho vigentes, verificamos concretamente que o texto celetista é uma lei que tem profunda aceitação social e forte legitimidade político-jurídica e que, em linhas gerais, disciplina de modo adequado o nosso sistema das relações de trabalho e de emprego.

A CLT bem se adaptou à mudança constitucional, especialmente a partir da Constituição democrática de 1988. Os direitos nela existentes foram constitucionalizados e ampliados, diversos dos seus princípios, explícitos e implícitos, ganharam fundamento constitucional e, por consequência, tiveram sua importância jurídica e social redimensionada. Somaram-se às suas regras outros direitos previstos na Constituição, ainda quando não direcionados exclusiva e diretamente ao campo das relações de trabalho, mas que, todavia, fortalecem o conjunto total das normas trabalhistas vigentes em nosso país.

Esta sintonia entre as normas de regência das relações de trabalho e a Constituição Federal decorre, pelo menos em grande parte, do fato de que a CLT, a seu tempo, já trazia muito das concepções de justiça social e das

ideias distributivistas que se concretizaram com maior força na Constituição cidadã – ora como princípios explícitos desde sua gênese, ora como germes, sementes de normatividade jurídica que puderam florescer a partir da redemocratização².

Pode-se dizer que o novo Pacto Constitucional revitaliza a CLT, e o sugerido descompasso desta norma com o mundo moderno, no que tange ao seu aspecto tutelar, existe tão-somente em uma visão míope do que seja a justiça aplicável às relações de trabalho sob o prisma do contrato social.

A questão central deste debate não pode prescindir do aspecto axiológico, do valor dos princípios que fundamentam a própria existência do Direito do Trabalho como uma vertente do Direito Social. A escolha destes valores é uma opção político-institucional, mas que está inserta de forma expressa no próprio Pacto Constitucional e que já se encontrava latente no texto consolidado desde o princípio.

E, como dito anteriormente, a nova Constituição que sobreveio à CLT, ao contrário do que parcelas do discurso conservador querem fazer crer, aprofundou o valor do trabalho, o valor do ser humano, inclusive e especialmente no papel de trabalhador. Por este motivo poder-se-ia afirmar que a congruência entre a CLT e o arcabouço constitucional é hoje muito maior do que o existente à época da concepção de seu texto normativo original.

2 Nesse sentido, destaca-se a sempre existente distância entre a intenção do legislador e as possibilidades estruturais interpretativas de um determinado texto de lei. Não se trata apenas, portanto, do conteúdo politicamente desejado e inserto na CLT, mas principalmente da potência interpretativa presente em sua estrutura textual.

Ora, parece anacrônico, em verdade, a ideia de um Estado ausenteísta, mero protetor da propriedade privada e do cumprimento dos contratos, fruto de um liberalismo meramente econômico e exacerbado, que volta as costas para a exploração do ser humano dentro de um sistema social injusto, no qual a propriedade de qualquer natureza, a atividade econômica e o próprio Direito se prestam apenas ao exercício de interesses individuais, desprezando inteiramente a própria razão do viver em sociedade, o próprio fundamento de legitimidade e existência do que Francis Farrugia denominou de “laço social”³, afastando-se o princípio metajurídico da fraternidade que deve servir também como fundamento normativo na construção de uma sociedade justa e solidária.

A visão de um Direito Fraternal, muita próxima do ressaltado por Eligio Resta⁴, como inclusivo, no sentido de que seleciona direitos fundamentais e define o acesso universalmente compartilhado de bens “inclusivos”, também é uma das missões do Direito do Trabalho no contexto da realidade social brasileira, representado de modo prevalente pela CLT.

A Constituição, é verdade, reconheceu a propriedade privada, bem como considerou a livre iniciativa um dos fundamentos da ordem econômica. A legitimidade dos direitos que decorrem do Pacto Constitucional em relação à propriedade e ao livre exercício da atividade econômica capitalista, entretanto, tem como contraponto político de manutenção co-fundadora de si própria o idêntico reconhecimento do valor do trabalho, da

dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais de segunda geração elencados no artigo 7.º.

O retorno da ideia de um Estado ausente – isto sim é anacrônico – é fruto de uma interpretação teórica equivocada.

Tal quadro, de aviltamento da plena cidadania do homem trabalhador, propicia, inadvertidamente, a redução da eficácia social do direito de propriedade e da livre iniciativa, dando espaço para convulsões sociais, desobediência civil, em uma espécie de *exceptio inadimplenti contractus* de ordem política e social.

A conclusão a que se chega é de que a CLT, em sua espinha dorsal, em seus princípios, em seus valores, é plenamente compatível com o nosso mundo de hoje, especialmente no que se refere à visão de um Estado não inteiramente comprometido com o liberalismo econômico – no seu aspecto central de substituição da autonomia privada absolutamente livre, pela intervenção do Estado em determinadas circunstâncias justificadas pela busca da fraternidade social, valendo-se do que hoje se costuma denominar delimitação contratual ou ainda, de melhor forma, substituindo-a pela autonomia privada e coletiva simultaneamente auto-implicadas⁵.

Deve ser destacado que de início a CLT parecia um galho torto da árvore de um ordenamento jurídico liberal e civilista. Mas tal ordenamento há muito foi reformulado, estando hoje muito mais próximo de outros

3 FARRUGIA, Francis. **La crise du lien social**. Paris: Éditions L'Harmattan, Collection Logiques Sociales, 1993.

4 RESTA, Elígio. **II diritto fraterno**. 6. ed. Roma: Laterza, 2005.

5 Não se procura privilegiar exclusivamente, no caso, nem a autonomia privada, nem a autonomia coletiva, mas sim definir os espaços flexíveis e concretos de incidência jurídico-normativa de cada uma delas.

tantos ramos do Direito em que a delimitação institucional da autonomia privada é marcante e fundamental.

Aquilo que antes a tornava uma espécie de “pária entre os ramos do Direito” agora representa também valores e princípios de vários outros subsistemas, como, por exemplo, as normas que regulamentam as relações de consumo, os contratos na área de saúde ou até mesmo a intervenção estatal no campo do Direito Econômico, em que mesmo relações interempresariais devem também obedecer aos limites do interesse social, evitando condutas antiéticas, predatórias ou nocivas à ordem econômica vista em sua importância social.

Mais ainda, pode-se dizer, o próprio Direito Civil reformou-se.

As ideias econômico-liberais, da autonomia contratual plena, do *pacta sunt servanda*, que já eram excepcionadas pelo Direito do Trabalho, agora o são também dentro do sistema geral do Código Civil, com o seu contraponto de equidade e de intervenção de justiça distributiva, com a utilização corrente de figuras como a cláusula *rebus sic stantibus*, a boa-fé objetiva, a desconsideração da personalidade jurídica ou o instituto da lesão, todas representando hipóteses em que a liberdade contratual ou aplicação da vontade estabelecida sofre a intervenção do Estado em prol da coletividade.

A primeira conclusão a que se chega é a de que a existência de um Direito do Trabalho em que prevalece a intervenção normativa contratual, especialmente nas relações individuais, é atual, está plenamente adequada

aos valores constitucionais e ao ordenamento jurídico como um todo.

O elemento fático essencial da diferença material entre o trabalhador e os detentores dos meios de produção, que se apropriam da mais valia está ainda presente. O equilíbrio maior, tão propalado pelos ultraliberais⁶ não encontra amparo nos fatos, no mundo real, nem pelo senso comum, pelo empirismo ou mesmo pelos elementos científicos decorrentes de dados estatísticos, que mostram uma distribuição entre a parcela do trabalho e do capital manifestamente desproporcional.

Por outro lado, se de fato a Constituição de 1988 auxiliou na revitalização do texto celetista, na medida em que, conforme já mencionado, diversos aspectos fundamentais do direito trabalhista foram devidamente constitucionalizados, é importante frisar que outros fatores igualmente contribuíram para o processo de modernização e de atualização da CLT.

Ao longo dos setenta anos de existência da CLT, diversas leis, oriundas de um processo legislativo preocupado com o aperfeiçoamento do direito do trabalho, vieram a alterar e a acrescer direitos ao quadro normativo original do texto celetista. Destacam-se, dentre outras, nesse contexto, a lei nº 605/1949, que regulou o descanso semanal remunerado, a lei nº 4.090/1962, que promoveu o 13º salário, a lei nº 12.506/2011, que efetivou a garantia

“Deve ser destacado que de início a CLT parecia um galho torto da árvore de um ordenamento jurídico liberal e civilista.”

6 Dentre estes podemos mencionar Friedrich Hayek e Robert Nozick, além de Milton Friedman.

constitucional do aviso prévio proporcional, etc.

É bem verdade, contudo, que nem toda a legislação extravagante voltou-se para a expansão e consolidação de direitos trabalhistas. Em diversos momentos históricos nacionais, pode-se observar um movimento de fluxo e refluxo entre produção normativa voltada para o alargamento do direito do trabalho e produção normativa voltada para a flexibilização, redução e eventual supressão de direitos e garantias trabalhistas.

Pode-se mencionar, dentro da lógica acima perfilhada, tanto a implementação do regime do FGTS, que substituiu o sistema original de estabilidade preconizado na CLT, e que tornou a demissão dos trabalhadores uma prática simples e barata, quanto a atual utilização maciça da terceirização⁷ em detrimento do vínculo empregatício celetista, circunstância que viabiliza a precarização das condições de trabalho e das próprias garantias monetárias vinculadas ao descumprimento das normas trabalhistas.

7 O processo de terceirização, grosso modo, tem por objetivo diminuir os custos e a responsabilidade de quem terceiriza em relação aos trabalhadores terceirizados. Frisa-se, por oportuno, que até mesmo o Estado, atualmente talvez o maior terceirizador nacional, contribui para o recrudescimento de garantias trabalhistas no contexto da interpretação atualmente concedida pelo STF ao sentido do art. 71 da Lei nº 8.666/1993. Ver, quanto ao tema, o teor do item V da Súmula nº 331 do TST: “Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada”. Nas hipóteses em que não se configure a culpa, a tendência real é a de que o trabalhador simplesmente não receba suas verbas trabalhistas, apesar de seu trabalho ter beneficiado a Administração Pública.

Os eventuais recuos no sistema de proteção ao trabalhador e de garantias trabalhistas em geral, contudo, não obscurecem o fato central de que, ao longo da história da CLT, o direito do trabalho paulatinamente vem adquirindo uma importância central dentro do ordenamento jurídico como um todo, por meio de seu constante aumento de eficácia e aperfeiçoamento.

A própria aplicação concreta da CLT, nesse contexto, funciona igualmente como mecanismo de expansão e de consolidação de direitos e garantias trabalhistas. A ideia de aplicação do texto celetista, neste caso, pode ser compreendida em uma dupla dimensão prática.

Na primeira delas, trata-se da aplicação das regras celetistas no próprio mundo do trabalho, conforme implementadas e interpretadas por empregados e empregadores no dia a dia do trabalho real. É inegável que as experiências concretas de funcionamento do direito trabalhista serviram, nas sete décadas desde a emergência da CLT, para pensar, moldar, melhorar e alterar o sistema trabalhista tanto a partir do processo legislativo de mudança normativa quanto a partir da própria interpretação dada ao sentido prático de incidência das normas de garantia ao trabalho. Pode-se assim reconhecer, dentro da tensão e relação dialética entre o mundo real e normativo, que a CLT goza de uma importante força normativa.

Em sua segunda dimensão, a aplicação concreta da CLT refere-se ao trabalho judicial e jurisprudencial dos juízes e dos tribunais vinculados à Justiça do Trabalho, bem como à atuação do Ministério Público do Trabalho e dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Em seu trabalho diário de aplicação da CLT às lides

trabalhistas, os agentes envolvidos no processo judicial têm contribuído imensamente para a definição do sentido do texto celetista a partir da interpretação jurisprudencial fixada pela prática judiciária.

Nos espaços lacunosos da lei, nos momentos de mutação legal e constitucional, nas hipóteses em que a interpretação literal do texto da lei não mais corresponde às condições concretas de vida da comunidade política, muitas vezes tem sido a jurisprudência dos tribunais trabalhistas o mecanismo por meio do qual se procura aperfeiçoar e redimensionar o próprio sentido prático da CLT e do direito trabalhista como um todo.

Nesta segunda dimensão, se por um lado é preciso ressaltar o papel fundamental exercido pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em relação à contribuição jurídica derivada de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais⁸, por outro não se pode olvidar que a atuação dos juízes de primeiro e segundo grau exerce papel igualmente fundamental no sentido de trazer, no âmbito do processo judicial, as questões e problemas específicos que correspondem, em um momento histórico determinado, à distância real existente entre o contexto socioeconômico

do trabalho e o sistema normativo trabalhista⁹.

Logo, tanto a aplicação da CLT por empregados e empregadores em suas relações diárias de trabalho, bem como a interpretação dada a seu texto pela Justiça do Trabalho têm contribuído, nestes setenta anos de história, para a consolidação e afirmação da CLT como norma central e primordial do sistema brasileiro de garantias e direitos trabalhistas.

“muitas vezes tem sido a jurisprudência dos tribunais trabalhistas o mecanismo por meio do qual se procura aperfeiçoar e redimensionar o próprio sentido prático da CLT e do direito trabalhista como um todo.”

A história e a realidade do texto celetista, contudo, não estão exclusivamente vinculadas aos direitos e garantias individuais ligados ao trabalho, mas também ao sistema sindical e de negociação coletiva, originalmente definido e estabelecido na concepção da CLT durante

a Era Vargas.

Especificamente em relação ao sistema sindical e à negociação coletiva, talvez o aspecto normativo mais frágil e questionável do ponto de vista político no texto celetista original, é preciso ter em mente que a Constituição Federal ampliou a representatividade do trabalhador na negociação coletiva, à medida que concedeu legitimidade negocial exclusivamente às entidades sindicais, especialmente às entidades sindicais de base. Tanto que restou superado

8 Apenas a título exemplificativo, pode-se citar como Súmulas que historicamente tiveram um papel fundamental para o aperfeiçoamento e interpretação de garantias e direitos trabalhistas: Súmula nº 331, que regulamenta a terceirização; Súmula nº 437, que regulamenta o intervalo intrajornada para repouso e alimentação; a Súmula nº 90, que virtualmente criou as horas *in itinere*; etc.

9 O processo de fluxo e refluxo de aumento e diminuição de garantias e direitos trabalhistas, existente no processo legislativo, conforme anteriormente mencionado, pode igualmente ser identificado na construção jurisprudencial do sentido da CLT. Contudo, é evidente que, em relação à jurisprudência, a correção dos reflexos é mais simples e fácil do que na hipótese dos reflexos legislativos.

o artigo 617 da CLT, que admitia a negociação coletiva com grupos de trabalhadores não organizados em sindicatos.

Hoje a legitimidade sindical na negociação coletiva é exclusiva. E, além disso, nas hipóteses em que a Constituição assegura a possibilidade de flexibilização de direitos trabalhistas, como por exemplo a redução temporária de salário, ou o elástico da jornada em turnos de revezamento, a prerrogativa fica sempre restrita à concordância dos sindicatos pela via da negociação coletiva. Ou seja, compete-se o empregador que tem interesse em um ajuste específico a negociar com o sindicato para obter soluções satisfatórias que contemplem simultaneamente os interesses do capital e do trabalho.

A Constituição de 1988, portanto, fortaleceu a representatividade e o poder de barganha dos sindicatos. Não se pode ignorar, porém, que em muitos casos concretos ocorreu, de fato, uma certa dificuldade de expansão desse aspecto da negociação coletiva, em geral por conta de fatores econômicos, sociais e políticos vinculados a um momento histórico específico.

Nos períodos em que o desemprego é intenso, por exemplo, há uma fragilização dos sindicatos, que passam a atuar quase que exclusivamente no sentido de garantir a manutenção de direitos e garantias anteriormente conquistados. A situação,



contudo, tende a se modificar nos momentos históricos em que ocorre uma expansão significativa do mercado de trabalho, como se pôde observar em dias recentes. Em tal circunstância, em regra, a negociação sindical volta a adquirir a importância fundamental para a constituição e ressignificação de direitos, retomando, portanto, o sentido original que lhe é garantido pelo texto constitucional.

A importância da negociação coletiva em vista da justiça e da solidariedade sociais, nesse contexto, é a de que se estabeleça um diálogo aberto entre trabalhadores e empregadores, por meio do qual se consigam acertos normativos de caráter sólido e permanente para garantir a harmonia nas relações de trabalho. A negociação coletiva, dessa forma, atua como mecanismo apto a possibilitar a efetivação concreta e regular das adequações necessárias às relações de trabalho em face de cada momento histórico específico.

É oportuno frisar que, em face da Emenda Constitucional nº 45, não foi implementada, nem institucional nem normativamente, nenhuma restrição à negociação coletiva. Houve restrição apenas aos dissídios coletivos, ou seja, à possibilidade de intervenção judiciária e estatal na negociação coletiva¹⁰. Isto porque, à luz da moldura constitucional, a negociação coletiva

10 A formação do dissídio coletivo, nos termos do art. 114, §2º, da Constituição Federal, depende da existência de comum acordo entre as partes envolvidas.

corresponde à normalidade, e o dissídio coletivo à exceção, ou seja, a uma possibilidade que somente deve ser utilizada em situações excepcionais e raras.

O propósito constitucional, dessa forma, é aumentar a importância e a efetividade da negociação coletiva, que é a solução autônoma e autocompositiva entre trabalhadores e empregadores. O Estado, como julgador das reivindicações, só participa quando houver o mútuo consentimento de que sua intervenção se faz necessária e imprescindível.

É evidente, contudo, que o papel constitucional granjeado à negociação coletiva somente pode efetivamente se concretizar na realidade social brasileira se os sindicatos forem sólidos e, de fato, representativos de suas respectivas categorias econômicas e profissionais. Sem um sistema sindical factualmente representativo e legítimo, a própria negociação coletiva corre o risco de tornar-se mecanismo incidentalmente vazio e anacrônico.

Deve-se reconhecer, sob esse prisma, que o quadro do sistema sindical no Brasil é extremamente variado. Há sindicatos com grande legitimidade, justa representatividade e já numa fase institucional de amadurecimento em relação à autopercepção de suas responsabilidades coletivas e sociais.

Existem, porém, outros sindicatos que não têm legitimidade política nem inserção social concreta, na medida em que não logram alcançar, de fato, a base de trabalhadores cuja

existência lhes legitimaria o funcionamento. Nesse caso, estes sindicatos podem ser considerados quase cartoriais, pois existem e atuam em função de contribuição sindical, sem que efetivamente representem a categoria de trabalhadores à qual deveriam estar efetivamente vinculados.

Outra questão preocupante refere-se à atual existência de uma espécie de hibridização do nosso sistema sindical. Temos um ordenamento trabalhista que assegura a unicidade sindical a partir de normas legais que definem, grosso modo, que cada categoria profissional deve ser representada por um único sindicato em cada base territorial específica.

“Sem um sistema sindical factualmente representativo e legítimo, a própria negociação coletiva corre o risco de tornar-se mecanismo incidentalmente vazio e anacrônico.”

Mas, ao mesmo tempo, como esse arcabouço constitucional parece não estar adequado à realidade social¹¹, pode-se observar o atual fenômeno da proliferação de sindicatos, que começam a se estabelecer a partir de “categorias diferenciadas”, em tão grande variedade de situações e circunstâncias,

que, de fato, terminam por esvaziar, do ponto de vista institucional mesmo, a unicidade sindical.

Então, talvez, o ideal seria que se intensificassem os debates e discussões a respeito da possibilidade de se pôr fim à unicidade sindical, inclusive em respeito às recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Entretanto, não basta que, legalmente, apenas se estabeleça a pluralidade

11 Observa-se, novamente, a ideia da distância entre a norma e a realidade.

sindical em detrimento da unicidade.

A mudança deve ser necessariamente acompanhada por uma regulamentação clara, como as que existem nos países onde há a pluralidade sindical, sobre como definir e delimitar qual sindicato é o mais representativo em relação a determinada categoria e que, portanto, deve atuar nas negociações coletivas ou, até mesmo, preconizar-se a atuação conjunta de vários sindicatos dotados de legitimidade representativa nas negociações coletivas.

Ainda se pode acrescentar à discussão a questão relativa à sustentação econômico-financeira dos sindicatos. Na Constituição procurou-se disciplinar as várias formas de custeio do sistema sindical, mas o ideal seria que a atual contribuição sindical, que é imposta compulsoriamente, fosse inteiramente substituída pela melhor regulamentação do instituto constitucional da contribuição confederativa.

Em face de uma eventual reforma constitucional, a contribuição confederativa poderia tornar-se de caráter compulsório, dependendo de aprovação pela assembleia da categoria, e substituiria integralmente a contribuição sindical como mecanismo de financiamento econômico-financeiro do sistema sindical.

Estas eram algumas das questões que pretendi tratar. Elas estão longe de esgotar os temas e os debates relativos à importância do texto celetista em seus setenta anos de história no contexto do direito do trabalho brasileiro, e tampouco se propõem a serem soluções ou previsões sobre o futuro desenvolvimento das relações trabalhistas em nosso país. Prefiro vê-las, na verdade, como reflexões acerca tanto dos sucessos obtidos pela incidência normativa

trabalhista sobre a realidade das relações entre empregados e empregadores, quanto dos desafios que se colocam no princípio do século XXI em busca de uma sociedade mais justa, solidária e fraterna.

É inegável, de todo modo, a importância histórica, atual e futura da Consolidação das Leis do Trabalho para a consolidação e desenvolvimento do direito do trabalho em face de seu papel constitucional. Independentemente do momento político de sua emergência, o texto celetista não só é compatível com a Constituição Federal, mas também ajusta-se e redimensiona-se à luz da alta valoração constitucional instituída sobre os metaprincípios trabalhistas e sociais.

Não só a Consolidação das Leis do Trabalho insere-se no atual contexto constitucional, mas também seu sentido e sua interpretação são constantemente readaptados pela prática concreta do uso e da incidência do texto celetista, seja no dia a dia do trabalho, seja a partir das decisões tomadas pela Justiça do Trabalho, sobre a vida de milhões de brasileiros. Isto porque a CLT, a despeito de seus setenta anos de vida, continua sendo uma das normas de maior eficácia e importância sociais para a consolidação dos valores constitucionais ligados ao universo do trabalho.

Sua importância não é apenas histórica e atual, mas igualmente projeta-se no futuro do direito do trabalho brasileiro. Sua história não é marcada apenas por sucessos, mas também por recuos e injustiças perpetuadas em determinados momentos históricos específicos. Mas ainda assim é a história do nosso direito do trabalho, e da luta pela consolidação e pelo aperfeiçoamento dos direitos e garantias sociais e trabalhistas. Afinal, nas palavras de Hannah Arendt:

Toda dor pode ser suportada se sobre ela puder ser contada uma história.

E, a história da Consolidação do Trabalho, inextricavelmente conectada à história institucional de nossa comunidade política não só pode ser contada, como deve ser lembrada e – no âmbito dos anseios e dos valores materializados em nossa Constituição – levada adiante em vista da construção da sociedade idealizada em 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FARRUGIA, Francis. **La crise du lien social**. Paris: Éditions L'Harmattan, Collection Logiques Sociales, 1993.

O'DONNELL, Guilherme. "Sobre o Estado, a Democratização e Alguns Problemas Conceituais – Uma Visão Latino-Americana com uma Rápida Olhada em Alguns Países Pós-Comunistas", in **Novos Estudos CEBRAP**, no. 35, julho 1993.

RESTA, Elígio. *Il diritto fraterno*. 6. ed. Roma: Laterza, 2005.

Conferência proferida na Academia Nacional do Trabalho – Setembro de 2013